

Da ata notarial em sentido estrito

A ata notarial vem sendo um objeto de grandes debates e neste artigo, apresentaremos uma análise teórico-prática para contribuir com toda a comunidade jurídica

1. Introdução

O singelo artigo apresentado tem como objetivo definir os fundamentos e os efeitos jurídicos do instrumento denominado Ata Notarial, documento elaborado pelo profissional do direito denominado Tabelião de Notas ou Notário¹.

Afirmamos outrora² que de todos os atos notariais protocolares de competência exclusiva do Tabelião de Notas, a ata notarial é protagonista de várias exceções principiológicas do Direito Notarial, como por exemplo, ser o único ato, em que não se aplica o princípio da imediação, não se emite juízo de valor algum sobre o fato, cuja principal característica ser a outorga de fé pública aos fatos constatados pelo notário.

2. Da ata notarial

2.1. Conceito

Ao analisar toda a estrutura da atividade notarial, chegamos a conclusão que a ata notarial é o instrumento dotado de fé pública, de competência exclusiva do Tabelião de Notas, no qual assenta a narração de fatos jurídicos, envolvendo ou não pessoas ou coisas, constatados pelos seus sentidos (olfato, paladar, audição, visão ou tato).

Para os ilustres notários, Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira, a ata notarial seria *“o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado”*³.

No mesmo sentido, João Teodoro da Silva, afirma que a ata notarial é uma espécie de registro de um fato jurídico, que pode ser natural ou voluntário, ou apenas, *“o testemunho oficial de fatos narrados pelos notários no exercício de sua competência em razão de seu ofício”*.⁴

Para Leonardo Brandelli, a ata notarial seria *“o instrumento público mediante o qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um*

¹ Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

² KIKUNAGA, Marcus Vinicius, Ata Notarial e seus benefícios na perpetuidade da prova. *In* Provas no novo CPC, 1ª ed. São Paulo: Instituto dos Advogados - IASP, 2007, p. 252

³ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari)**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103

⁴ SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro (coord). **Instituto de Estudos Notariais e Registrais – Tabelião Antonio Albergaria Pereira - IDEAL Direito Notarial e Registral. Vol. 1**. São Paulo: Quinta Editorial Ltda, 2010, p. 31

*determinado fato, e o traslada para seus livros de notas ou para outro documento*⁵.

Na lição do grandioso advogado Walter Ceneviva, *“ata notarial é registro de fato ou ato solicitado ao tabelião de notas por interessado, transcrevendo fielmente os eventos, pessoas ou ações que os caracterizam”*.⁶

O Código de Normas do Estado de Santa Catarina, dispõe em seu art. 817⁷, que, na lavratura da ata notarial, o tabelião deverá efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato por ele constatado ou presenciado, mesma idéia do art. 916 do Código de Normas do Estado do Rio Grande do Sul⁸.

Na mesma esteira, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, normatizou o conceito de ata notarial, no item 138, do Capítulo XVI, Tomo II, das Normas de Serviço (prov. 58/89), ao dispor que ata notarial *“é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas”*.

Vejamos que dos conceitos se extrai os três principais elementos da ata notarial:

- I. Constatação de um fato presente ou pretérito continuado – consideramos nesse elemento a exigibilidade da ocorrência do fato, no momento presente, e no caso do fato pretérito continuado, nas hipóteses de fatos ocorridos no passado, mas que permanecem atuais, como nos casos de constatações feitas na internet;
- II. Presença pessoal do tabelião de notas – deduz-se que somente o detentor da fé pública poderia constatar o fato;
- III. Outorga de fé pública notarial da ocorrência do fato sob a perspectiva pessoal do tabelião de Notas.

É sabido que a finalidade da ata notarial não foi alterada, mas tão somente esclarecida pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 384, como modalidade da prova, constituindo um instrumento de pré-constituição de prova de qualquer fato, seja lícito ou ilícito.

⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 249

⁶ BRANDELLI, Leonardo (coord). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2004, p. 93

⁷ Código de Normas do Extrajudicial de Santa Catarina Art. 817. Na lavratura da ata notarial, o tabelião deverá efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato por ele constatado ou presenciado. Parágrafo único. A realização do ato pode ocorrer fora do horário de expediente de atendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e não pode o tabelião negar-se a realizá-lo.

⁸ Código de Normas do Extrajudicial do Rio Grande do Sul Art. 916 – A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único – Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

O revogado Código de Processo Civil, já o fazia, no art. 364, de forma genérica e pouco técnica, novamente reproduzido pelo art. 405 do Novo CPC, que qualquer documento público tinha o condão de fazer prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou servidor declarar que ocorreram em sua presença.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento de Pedro Ávila Álvares, ao afirmar que a ata notarial, não possui eficácia horizontal ou substantiva (que são aquelas que criam direitos e obrigações) nem executiva (que são aquelas que autorizam exigir o cumprimento de obrigação), características próprias das escrituras públicas, mas apenas eficácia probatória⁹.

Nesse diapasão, Leonardo Brandelli assevera *“tem a ata notarial o condão de preconstituir prova dotada de fé pública, isto é, os fatos que o notário declarar que ocorreram em sua presença presumem-se verdadeiros, tornam-se críveis, até que se prove o contrário. Por isso diz-se que a ata notarial tem a característica de perpetuar o fato no tempo, com força de fé pública”*.¹⁰

Da mesma forma, com muita propriedade, arremata Kioitsi Chicuta, afirmando a finalidade precípua da ata notarial se dar pela constatação de fatos realizada pessoalmente pelo tabelião de notas, que não abranja contrato ou manifestação de vontade¹¹.

Humberto Theodoro Júnior, nos tranquiliza ao nos ensinar que o verbo provar significa a condução do destinatário do ato a se convencer da verdade acerca de um fato, ou conduzir a inteligência para a descoberta da verdade.¹²

2.2. Bem jurídico

Tendo em vista, os elementos da ata notarial, é certo que o objeto de tutela deste instrumento é a pré-constituição de prova de qualquer fato.

Corrobora esta afirmação, a lição de Kioitsi Chicuta, *“(...) em seu sentido lógico, a prova na mais significa do que a demonstração ou a comprovação da verdade de uma proposição, qualquer que seja sua natureza”*¹³.

Como todos sabemos, até a publicação da Lei dos Notários e Registradores – lei 8.935 de 18/11/94, que regulamenta o art. 236, § 1º da Constituição Federal, não havia relatos deste soberbo instrumento, de grande valia em outros países.

⁹ Pedro Ávila Alvarez. *Derecho Notarial*. 7ª Barcelona: Bosch, 1990, p. 237, *apud* BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial...*, ob. cit., p. 258.

¹⁰ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial...*, ob. cit., p. 55

¹¹ BRANDELLI, Leonardo (coord). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2004, p. 174

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil*. V. III, tomo II. 4. ed. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 456.

¹³ BRANDELLI, Leonardo (coord). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2004, p. 173

Kioitsi Chicuta, nos recorda que a finalidade precípua da ata notarial é a constatação realizada pessoalmente pelo tabelião de notas, que não abranja contrato ou manifestação de vontade¹⁴.

2.3. Natureza jurídica

Somos categóricos em entender que a ata notarial possui várias naturezas jurídicas, dependendo do critério de perspectiva.

Na perspectiva do plano da existência, pode-se afirmar que a ata notarial é um instrumento de qualquer fato, desde que seja constatada pelo detentor da fé pública, o notário.

Nesse passo, obrigatória a presença pessoal do Tabelião de Notas, delegatário da serventia notarial, para outorgar fé pública ao fato que se deseja materializar no tempo e espaço.

Somente com a presença do Tabelião de Notas é possível presumir autenticidade do fato, considerando a impossibilidade de transferência da fé pública outorgada pelo Estado.

Apesar do exposto, verifica-se que necessitamos de muitos debates para assentarmos nosso pensamento, haja vista ter passado despercebido essa discussão pela 2ª Vara Especializada em Registros Públicos de São Paulo, no processo de Pedido de Providências 0038239-50.2012.8.26.0100, na qual, o ilustre magistrado, não fez questão de analisar a violação funcional de transferência da fé pública ao preposto, afirmando:

“...a escritura foi rigorosamente lavrada, obedecendo-se a natureza jurídica formal do ato, sem margem para vislumbrar incúria funcional, em quadro onde o preposto responsável reproduziu o testemunho de fatos. O ato simplesmente reproduziu constatações, cuja valoração probatória merecerá a devida aquilatação jurídica no respectivo palco, sem margem para identificar incúria, nesse particular. O tema da valoração probatória produzida refoge da atribuição desta Corregedoria Permanente.”

Diferentemente é a perspectiva no campo da validade, na qual a ata notarial tem sua forma prescrita no art. 7º, inciso III, da lei 8.935/94 e art. 384 do Código de Processo Civil, onde exige-se que ela seja escrita, pelo Tabelião de Notas ou por qualquer preposto, considerando que o FATO já se encontra constatado por quem tem a fé pública do Estado.

Sob essa análise, o art. 20 da lei 8.935/94 autoriza os notários e os oficiais de registro, a faculdade, de contratar prepostos, com a finalidade de *desempenhar suas funções*.¹⁵

¹⁴ BRANDELLI, Leonardo (coord). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2004, p. 174

¹⁵ Art. 20 Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

No entanto, na prática das grandes serventias, muitos delegatários interpretam esse artigo como uma autorização para os verdadeiros detentores da fé pública transmitir esse Poder aos prepostos.

Essa subdelegação pela transferência da “fé pública” é, ao nosso ver, ilegal e potencialmente inconstitucional, tendo em vista a possibilidade de representantes do delegatário, “*sponte própria*” declararem a autenticidade de fatos, negócios e atos que presenciam, conforme a idéia anteriormente transmitida pelo art. 364 do Código de Processo Civil anterior e não recepcionada pelo atual Código em seu art. 405.¹⁶

Encontra-se o equívoco da interpretação na divisão de funções atribuídas ao delegatário da serventia extrajudicial, a qual podemos arrolar em três momentos.

A primeira, principal e personalíssima função do Tabelião de Notas se dá pela imediação notarial¹⁷ na busca do convencimento da vontade real do interessado, a qual guarda íntima relação com a imediação feita pelo juiz na esfera judicial¹⁸ quando este está em busca da verdade dos fatos para que possa julgar um caso.

A segunda e também personalíssima função do Tabelião de Notas se dá pela decisão de qual ato lavrar após a manifestação de vontade das partes.

Por fim, a terceira importante função do Tabelião de Notas se dá na prática efetiva do ato, *per sí*, ou por representação de seu preposto. Entendemos que o art. 20 da lei 8.935/94 só terá regência neste momento, no qual o delegatário terá a faculdade de autorizar a prática do ato a qualquer preposto.

Por esse aspecto não é possível admitir a imediação e autenticação da vontade nos negócios e atos jurídicos e a autenticação de fatos por quem não tenha fé pública.

Entendemos que a faculdade na contratação de prepostos, permitida pelo art. 20 da lei 8.935/94, limita-se apenas à operacionalização ou à materialização do que foi percebido e constatado pessoalmente pelo Tabelião de Notas, e não como se pratica diuturnamente.

Na esteira da eficácia, a ata notarial pode ser classificada como um ato-fato jurídico real, pelo qual não se prevê seus efeitos jurídicos, assim como nas

¹⁶ KIKUNAGA, Marcus. Estatuto fundiário brasileiro: comentários à lei 13.465/17 – coordenação de Everaldo Augusto Cambler, Alexandre Jamal Batista e André Cordelli Alves – São Paulo: Editora IASP, 2018, p. 347

¹⁷ Princípio típico do Direito Notarial que atribui ao Tabelião de Notas ouvir as partes e inquirilas no sentido de averiguar se a vontade que está sendo exposta corresponde a real vontade do sujeito, bem como informar aos sujeitos de todas as consequências jurídicas, bem como os deveres assumidos e direitos adquiridos em razão daquele negócio jurídico que está prestes a ser lavrado.

¹⁸ Código de Processo Civil de 1973 - Art. 446. Compete ao juiz em especial:

I - dirigir os trabalhos da audiência;

II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

escrituras declaratórias, como afirmado no dia 24/7/17, em julgamento do Recurso Administrativo 2017/00118884, o qual ratificou a impossibilidade do Notário de RECONHECER um DIREITO decorrente de um FATO¹⁹.

Por essa razão, é que veremos que uma das principais características da ata notarial é a vedação ao juízo de valor do fato constatado.

2.4. Dos sujeitos na ata notarial em sentido estrito

O ator principal da ata notarial é o seu criador, ou melhor, é o profissional do Direito, aprovado em concurso público de provas e títulos, dotado de fé pública outorgada pelo Estado, a quem a Lei dos Notários e Registradores – lei 8.935/94, em seu art. 3º denominou de Tabelião ou Notário.

Assim, considera-se o *sujeito ativo* da ata notarial o Tabelião de Notas, isto é, o delegatário da serventia conhecida como Tabelionato de Notas.

Não obstante todas as normas determinarem que o legitimado ativo ser o Tabelião de Notas, em caráter pessoal, há autores que afirmam a possibilidade de delegar o poder da fé pública aos prepostos do delegatário extrajudicial.

No Estado de Minas Gerais, por previsão administrativa do Código de Normas do Pessoal Extrajudicial, autorizou-se a possibilidade de delegabilidade da fé pública²⁰, assim como no Estado do Paraná²¹.

Nesse diapasão, impende destacar o entendimento dos autores Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira ao afirmarem que a ata notarial é “*o instrumento público pelo qual **o tabelião, ou preposto autorizado**, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado*”²².

¹⁹ Parecer no Recurso Administrativo 2017/00118884 pelo Corregedor Geral da Justiça, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças: “A lavratura de escritura pública de união estável não passa por qualquer qualificação quanto ao conteúdo do ato, tratando-se apenas de formalização de declaração desse estado de fato. Não são verificados pelo Tabelião os impedimentos legais (art. 1.723, parágrafo lo c.c. art. 1.521, ambos do Código Civil). O Tabelião se limita a checar a identidade dos declarantes e a transcrever as declarações por ele prestadas acerca da configuração de união estável, início do convívio marital e regime de bens adotado.” (g.n.)

²⁰ Código de Normas do Pessoal Extrajudicial do Estado de Minas Gerais (provimento 260/CGJ/2013 - Art. 234. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que **o tabelião, seu substituto ou escrevente**, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado. (grifo nosso)

²¹ Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (provimento 249/13 – CGJ) - Art. 726. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do tabelião, do substituto ou do escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

²² RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari)**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 103

Essa afirmação se fundamenta no princípio da imediação notarial, pelo qual, Paulo Roberto Gaiger Ferreira afirma ser “a garantia do adequado e correto fluxo de idéias, de que o notário, próximo das partes, compreenderá a vontade delas e poderá oferecer o aconselhamento e instrumentos adequados”²³.

Sendo assim, complementa seu raciocínio, ao aduzir que “a imediação pode ocorrer, também, por meio dos prepostos, nos limites de sua autorização, como previsto no art. 20 da Lei n. 8.935/94. Não é essencial ao princípio que o próprio notário tenha contato com a parte, sendo bastante o atendimento dos prepostos que operam como uma longa manus do tabelião.”²⁴

Nesse ponto, ousamos discordar do renomado notário, pois apesar de não haver imediação na ata notarial, a autenticação dos fatos, bem como a autenticação da vontade, nas escrituras públicas, depende da fé pública que lhe é outorgada, como anteriormente fundamentado.

Ratificamos nosso raciocínio da conclusão que se extrai dos Códigos de Normas Extrajudiciais de outros Estados, como o art. 817 de Santa Catarina²⁵, ou o art. 916 do Rio Grande do Sul²⁶ ou ainda de forma mais clara no item 138 do capítulo XVI das Normas de Serviço de São Paulo²⁷.

Por outro lado, o *sujeito passivo* da ata notarial seria o requerente, interessado ou solicitante do instrumento notarial, que pode ser qualquer pessoa, seja ela capaz ou incapaz.

Essa afirmação fundamenta-se na prescindibilidade da assinatura confirmatória da pessoa que requereu a ata notarial, haja vista a natureza narrativa da ata notarial, como aduz o art. 235, parágrafo segundo do Código de Normas do Estado de Minas Gerais²⁸, situação omitida nos Códigos de Normas de outros Estados.

²³ CAHALI, Francisco José et al. **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

²⁴ CAHALI, Francisco José et al. **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38.

²⁵ Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (atualizado até o Prov. 20, de 12/3/20) - Art. 817. Na lavratura da ata notarial, **o tabelião deverá** efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato **por ele constatado ou presenciado**. (grifo nosso)

²⁶ Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Prov. 32/06-CGJ, atualizado até o prov. 01/20) - Art. 916 – Ata Notarial é a narração objetiva de uma ocorrência ou fato, **presenciado ou constatado pelo Tabelião**. (grifo nosso)

²⁷ Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (prov. 58/89 CGJ) – TOMO II – Capítulo XVI - item 138. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados **pessoalmente pelo Tabelião de Notas**. (grifo nosso)

²⁸ Código de Normas do Pessoal Extrajudicial do Estado de Minas Gerais (provimento 260/CGJ/2013 - Art. 235. (...) § 2º. **Recusando-se o solicitante a assinar a ata**, será anotada a circunstância no campo destinado à sua assinatura. (grifo nosso)

Na mesma toada, Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira, também admitem a ata notarial sem assinatura do solicitante, fundamentando que essa é sua diferença formal e material mais relevante em relação à escritura pública, afirmando essa que discordamos em parte, pois acreditamos que a diferença fundamental não é a tutela da assinatura ou não, mas o seu objeto de proteção, do qual se extrai que na escritura pública seria o consentimento (manifestação de vontade escoreta), representado pela assinatura e na ata notarial seria o fato em si constatado pelos sentidos do tabelião de notas.

Os autores afirmam que *“a escritura sem assinatura é considerada sem efeito e deve ser declarada incompleta pelo tabelião, se houver recusa das partes em firmar o documento, o se não fizerem em prazo razoável”*. *“Ao contrário, a ata notarial pode ser lavrada pelo tabelião, mesmo que a parte solicitante se recuse a assiná-la. O interesse imediato tutelado pelo notário é o do solicitante, mas, em decorrência do múnus público, sopesando o interesse social (significando o interesse de outro indivíduo ou coletivo), a seu critério, o tabelião pode decidir pela relevância de finalizar o instrumento”*.²⁹

José Enrique Gomá Salcedo, no entanto, arremata o assunto ao afirmar a desnecessidade do juízo de capacidade do solicitante da ata notarial, sendo o suficiente que tenha a capacidade natural, do interesse legítimo e da licitude da atuação notarial.³⁰

2.5. Do objeto da ata notarial em sentido estrito

O objeto da ata notarial são todos os fatos presenciados pessoalmente pelo Tabelião de Notas.

Entende-se como fatos jurídicos àqueles relevantes para o direito, como os fatos naturais ordinários (nascimento, óbito, prescrição e decadência), ou fatos naturais extraordinários, denominados também como caso fortuito e força maior, sendo o primeiro um evento imprevisível e o segundo um evento inevitável.

Há ainda os fatos jurídicos humanos ou jurígenos, de caráter voluntário ou involuntário.

Os fatos jurídicos voluntários são aqueles decorrentes da manifestação da pessoa humana, por ordem legal, negócio jurídico ou ato jurídico.

Outrossim, os fatos jurídicos involuntários são aqueles decorrentes da ilegalidade, do exercício irregular de um direito ou abusividade deste direito ou pelo enriquecimento sem causa.

²⁹ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari)**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 117

³⁰ SALCEDO, José Enrique Gomá. **Derecho Notarial**. Madrid: Dykinson, 1992, p. 307 *apud* BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256

O culto registrador imobiliário e ex-tabelião de notas, Leonardo Brandelli assevera que o objeto da ata notarial é, *“um fato jurídico captado pelo notário, por intermédio de seus sentidos, e transcrito no documento apropriado; é mera narração de fato verificado, não podendo por parte do notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato, ou juízo de valor”*³¹.

No Estado de Minas Gerais, o art. 234, parágrafo único do Código de Normas prevê como objetos da ata notarial:

- I. A declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial;
- II. O comparecimento, na serventia, de pessoa interessada em algo que não se tenha realizado por motivo alheio à sua vontade;
- III. A ocorrência de fatos que o tabelião de notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitados os limites da circunscrição municipal, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos;
- IV. A averiguação da notoriedade de um fato.

No Estado de Santa Catarina, o art. 818, parágrafo primeiro, do Código de Normas³², autoriza que o conteúdo da ata notarial possa versar sobre quaisquer ocorrências ou constatações realizadas pelo tabelião, de modo que se admitem informações oriundas não apenas de vistorias em objetos e lugares, mas também da captura de imagens, mensagens, conteúdos de sites de internet, material audiovisual ou produção artística e cultural em geral, bem como narração de situações fáticas diversas.

Na mesma linha segue o Estado do Paraná, ao dispor de forma exemplificativa em seu art. 711 do Código de Normas³³, excepcionando os objetos que não sejam próprios de escrituras públicas, a ata notarial poderá ser utilizada para a captura de imagens e de conteúdo de sites (Internet), vistorias em objetos e

³¹ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 250

³² Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (atualizado até o Prov. 20, de 12/3/20) Art. 818. A ata notarial conterà: (...) § 1º O conteúdo da ata notarial pode versar sobre quaisquer ocorrências ou constatações realizadas pelo tabelião, de modo que se admitem informações oriundas não apenas de vistorias em objetos e lugares, mas também da captura de imagens, mensagens, conteúdos de sites de internet, material audiovisual ou produção artística e cultural em geral, bem como narração de situações fáticas diversas. § 2º Poderão integrar a ata notarial, como anexos, as mídias que serviram de substrato para a lavratura do ato, como imagens, arquivos de áudio, documentos e outros mecanismos de armazenamento de informações, inclusive em meio eletrônico.

³³ Código de Normas do Estado do Paraná - Art. 711. Ata notarial é a certificação de fatos jurídicos, a requerimento da parte interessada e por constatação pessoal do tabelião, do substituto ou do escrevente, cujo objeto não comporte a lavratura de escritura pública. Pode ser lavrada ata notarial, entre outros exemplos, para a captura de imagens e de conteúdo de sites (internet), vistorias em objetos e lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

lugares, bem como narração de situações fáticas, com o intuito de prevenir direitos e responsabilidades.

Ademais, no Estado do Paraná, o art. 713 do Código de Normas faculta aos Tabeliães de Notas que a narração objetiva dos fatos, sem a emissão de juízo de valor, poderão valer-se de imagens, vídeos e gravações digitais, os quais serão arquivados como documentos anexos a ata e serão assinados digitalmente pelo notário ou pelo escrevente³⁴.

Até mesmo um fato ilícito pode ser objeto da ata notarial, conforme preleciona Leonardo Brandelli, haja vista o objetivo meramente probatório da ata notarial, o que de fato se busca é a perpetuidade no tempo daquela ocorrência.³⁵

De modo mais amplo, no Estado de São Paulo, no item 141.1 do Capítulo XVI das Normas de Serviço, ficou esclarecido inclusive a possibilidade da lavratura da ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito.

Os cultos notários Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira classificam o objeto da ata notarial em 4 (quatro) espécies, a saber:

- I. A percepção de coisas, na hipótese da narrativa da existência material ou não de algum objeto;
- II. A percepção de documentos, que seria a situação da autenticação de documentos ou suas cópias, a verificação da apresentação ou representação de uma associação, a posse por determinada pessoa ou a recusa de assinatura em documentos;
- III. A percepção de pessoas, na situação da constatação da existência ou não de uma pessoa, situação pela qual exigiria a identificação do sujeito, ou seu estado físico; e
- IV. A percepção de atos humanos, que seriam as hipóteses da autenticação das ações da pessoa.³⁶

2.4.3. Em relação à forma

Apesar de já termos discutido que a forma exigida pela lei 8.935/94 ter sido a forma pública para a ata notarial, Leonardo Brandelli, levanta uma questão bastante interessante acerca do tema.

A dúvida concerne saber se a ata notarial é documento essencialmente protocolar, ou seja, àquele lançado ou assentado no livro de notas ou seria

³⁴ Código de Normas do Estado do Paraná - Art. 713. Os fatos serão objetivamente narrados pelo notário, sem a emissão de juízo de valor, podendo valer-se de imagens, vídeos e gravações digitais, os quais poderão ficar arquivados como documentos anexos à ata, devendo, ainda, ser assinados digitalmente pelo notário ou pelo escrevente. Parágrafo único. A ata poderá conter imagens, vídeos ou gravações digitais em arquivos eletrônicos.

³⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 252

³⁶ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari)**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 106

extraprotocolar, que para sua existência basta lançá-lo em livro apartado ou independente e posteriormente arquivá-lo na serventia.³⁷

Nesse rumo, Leonardo Brandelli, ministra ser mais prudente o sistema uruguaio, ao estimular a ata protocolar e permitir a ata extraprotocolar, exemplificando a extração de documento digital, extraído pela internet, o que possibilitaria a lavratura da ata no verso do próprio documento, ou na hipótese de anexar algum documento à ata.³⁸

Nossa humilde posição é de que não há impedimento legal algum para ambas as formas, pois a fé pública não se encontra no papel, mas na pessoa do Tabelião de Notas.

A esse propósito, devemos lembrar que a conservação do acervo notarial é obrigação legal prevista no art. 30, inciso I, da lei 8.935/94 ao exigir do notário que mantenha em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, conservando-os em locais seguros³⁹.

Nesse raciocínio, como no Brasil, enfrentamos uma instabilidade das instituições, entendemos que na sua formação, em regra, a ata notarial passa pela esfera extraprotocolar, enquanto que para a produção dos seus efeitos, por uma questão de publicidade e autenticidade, deve ser lançada no livro de notas, a fim de se conservar o fato retratado pelo notário.

Podemos exemplificar essa situação, na hipótese de um Tabelião de Notas, constatar fatos em 2015 e somente hoje, em 2020, vem a lavrar a ata notarial.

Na ata notarial não se aplica o princípio relativo à forma, denominado *unicidade ou unidade do ato notarial*, o qual determina que o notário deveria lavrar em peça única, ao mesmo tempo em que as vontades são declaradas e traduzidas pelo tabelião de notas.

Nesse prisma é o entendimento do respeitável tabelião, Paulo Roberto Gaiger Ferreira, ao afirmar que o *“princípio da unidade, portanto, deve ser compreendido como elemento formal do instrumento, em outras palavras, o ato é unitário porque se conforma em um instrumento apenas”*⁴⁰.

Porém, segundo os autores Afonso Celso Furtado de Rezende e Carlos Fernando Brasil Chaves, entendem que a unicidade não seria um princípio formal, mas, sim, instrumental, segundo o qual, significa que *“...o documento*

³⁷ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 253.

³⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 255

³⁹ Lei 8.935, de 18.11.1994 - Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e **documentos** de sua serventia, **guardando-os em locais seguros**; (grifos nossos)

⁴⁰ CAHALI, Francisco José et all. **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40

notarial a ser elaborado não poderá sofrer interrupções, tampouco mostrar-se descontínuo”.⁴¹ Os autores explicitam o raciocínio ao afirmarem: “... mais precisamente posicionado se fosse entendido como o princípio da unidade instrumental, já que unicidade do ato é entendida como sendo a elaboração, leitura, assinaturas e encerramento, portanto, atos seguidos ou sucessivos”.

Por essa razão, como instrumento, após sua elaboração, leitura e assinatura por qualquer dos interessados, o ato não poderá mais ser alterado, sem exceção.

No entanto, o tabelião Paulo Roberto Gaiger Ferreira, faz uma observação muito pertinente ao afirmar que a “*realidade cotidiana da atividade notarial demonstra justamente o oposto da unidade do ato, ao menos quanto ao tempo. A audiência é um primeiro contato, de aconselhamento, de esclarecimento de dúvidas e de conhecimento da lei e dos efeitos que decorrerão do ato ou negócio jurídico. A ela se segue um ritual de confirmação que, para muitos, pode se prolongar por dias, não raro, meses*”⁴².

2.4.4. Em relação aos elementos mínimos para sua escrituração

A escrituração da ata notarial seguirá o padrão adotado por cada Código de Normas de seu Estado, tendo em vista, que a atividade notarial deve seguir os atos administrativos de natureza regulatória, nos termos do art. 30, inciso XIV, da lei 8.935/94⁴³.

Nesse contexto, necessário se faz a consolidação dos requisitos exigidos pelos Tribunais de Justiça por meio de suas Corregedorias-Gerais.

2.4.4.1. Indicação de local

O local da lavratura da ata notarial tem duplo efeito, sendo o primeiro relativo à competência territorial de cada tabelião de notas e segundo relativo aos emolumentos, pois os valores poderão ser alterados se realizados em diligência.

Apesar de ser competente o tabelião de eleição das partes, conforme reza o art. 8º da lei 8.935/94, ao deixar ao livre arbítrio dos interessados na escolha do profissional, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, o notário tem competência municipal para a prática de seus atos, conforme dispõe o art. 9º da lei 8.935/94, sendo proibida essa prática fora de seus limites territoriais.

O local deve ser apostado no início do ato, porém se o lugar onde foi lida e assinada, não for a sede da serventia, deverá ser indicado o endereço

⁴¹ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73

⁴² CAHALI, Francisco José et all. **Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40

⁴³ Lei 8.935/94, de 18/11/94 - Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente

completo, conforme inciso II do art. 248 do Código de Normas do Estado do Amazonas, fundamentando-se no art. 215, § 1º, inciso I do Código Civil.

Corrobora essa interpretação a redação do art. 63 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, o qual reza que é defeso a prática de atos notariais fora da circunscrição geográfica para a qual o tabelião recebeu delegação e a instalação de sucursal ou de posto avançado fora da sede do serviço notarial.

No Estado do Espírito Santo, o art. 633 do Código de Normas (Prov. 29/09 – CGJ), admite excepcionalmente e por motivo justificado, a possibilidade de assinatura do interessado fora da serventia, mas somente pelo tabelião ou por seu substituto e dentro do respectivo limite territorial, devendo no ato, obrigatoriamente, ser preenchida a ficha de assinatura, se esta ainda não existir no arquivo da serventia.

No Estado de São Paulo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no capítulo XIV, itens 5 e 5.1, autoriza e obriga que dentro da circunscrição territorial, o notário poderá, em qualquer lugar, celebrar o ato, devendo consignar, no corpo deste ato, o local com endereço completo em que é lavrado, pois em atos sem valor declarado a cobrança dos emolumentos é diferenciada.

Em relação aos emolumentos, o ato praticado fora da serventia ou fora do horário de expediente pode haver diferenciação na cobrança da ata notarial, a julgar pela natureza tributária dos emolumentos notariais.

As tabelas de emolumentos no Brasil, seguem as diretrizes gerais expostas na lei 10.169, de 29/12/00, ao dispor que cada Estado da Federação fixará seus emolumentos, devendo corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, assim como levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

Apenas a título de exemplificação, no Estado de São Paulo, a tabela de emolumentos da ata notarial trata de forma nominada apenas da *ata, sem reflexo econômico*, sendo a forma de cobrança variável, dependendo do número de páginas que terá o ato. Assim, a primeira folha possui preço fechado⁴⁴ e haverá a cobrança adicional por cada página.

2.4.4.2. Indicação da data

A data da lavratura do ato notarial é fundamental pela sua própria natureza, haja vista, ser ela o fato gerador dos emolumentos da atividade notarial, devendo o notário ter rigoroso controle da lavratura de atos, a fim de evitar-se lavratura de atos pretéritos, diferentemente do instrumento particular, vulnerável nesse aspecto.

Contudo, na ata notarial, poderá haver duas datas mencionadas no texto, uma referente ao dia da constatação pelo Tabelião de Notas e outra de sua

⁴⁴ Lei Estadual de São Paulo 11.331, de 26/12/02, regulamentada pelo decreto 47.589, de 17/01/03 - Tabela de Emolumentos do Tabelionato de Notas / 9. Atas Notariais, sem reflexo econômico – 9.1. pela primeira página – R\$ 338,71 – 9.2. por página adicional – R\$ 171,03

lavratura, pois na ata notarial não há obrigatoriedade de cumprir a unicidade do ato.

2.4.4.3. Indicação do horário

Apesar de não ser requisito legal, indicar o horário na ata notarial é fundamental, dependendo do objeto que se está constatando, para que o fato seja o mais verossímil possível, outorgando maior segurança e autenticidade para a constituição da prova.

Tal observação é feita por Leonardo Brandelli, de forma sucinta ao asseverar: *“...a depender do fato que se narra na ata, pode ser necessário citar o horário da lavratura, sem o que não se obterá uma pré-constituição de prova efetiva, uma perpetuação segura no tempo daquele fato”*⁴⁵.

Com efeito, é ancilar a convergência dos Tribunais de Justiça dos Estados ao orientarem a indicação do horário na ata notarial, como o item 139, alínea “a” das Normas de Serviço de São Paulo⁴⁶, ou no art. 917, alínea “a”, do Código de Normas do Rio Grande do Sul⁴⁷, assim como o art. 685, alínea “a”, do Código de Normas do Espírito Santo⁴⁸.

2.4.4.4. Indicação (qualificação) do requerente ou solicitante

Como havíamos comentado anteriormente, o requerente ou solicitante deverá ser qualificado, não sendo requisito a observação do art. 215, § 1º, inciso II do Código Civil, ao exigir o reconhecimento da correta identificação e da capacidade de exercício.

No entanto, é praxe nas serventias notariais a exigência de documentos para identificação e a análise da capacidade de exercício do requerente.

Outrora, entendemos que essa formalidade é dispensável, por considerarmos que o objeto da ata não é a manifestação da vontade, mas o fato em si que se quer constatar.

Nesse ponto, se o requerente não possuir documentos ou até mesmo capacidade civil, e ainda assim, o Tabelião entender por bem a qualificação do sujeito, é possível a aplicação da regra exposta no art. 215, § 5º do Código Civil, chamando duas testemunhas para que atestem a identidade do requerente.

⁴⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 258

⁴⁶ Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (prov. 58/89 CGJ) – TOMO II – Capítulo XVI - 139. A ata notarial conterá: a) local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas;

⁴⁷ Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Prov. 32/06-CGJ, atualizado até o prov. 01/20) - Art. 917 – A Ata Notarial conterá: a) local, data de sua lavratura e hora;

⁴⁸ Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo (Portaria CGJES 1/20, Dje de 20/1/20) - Art. 685. A ata notarial será lavrada em livros de notas e conterá: a) local, data e hora de sua lavratura;

2.4.4.3. Narração do objeto da ata notarial em língua nacional

Apesar de todos sabermos que o idioma nacional é a língua portuguesa, nos termos do art. 13 da Constituição Federal, a regra é o notário redigir integralmente o ato notarial em português, conforme reza o § 3º do art. 215 do Código Civil.

Nessa esteira, o art. 105 do Código de Normas do Estado de Pernambuco exige que a redação dos atos notariais e registrais deverá ser feita em linguagem clara, precisa e objetiva, acessível a todos, ainda que leigos em assuntos jurídicos⁴⁹.

Isso significa que além do ato notarial ser lavrada em português, ela deve ainda ter acessibilidade à toda sociedade, haja vista as diversas culturas do Brasil.

Porém, se no ato notarial constar um termo em latim ou outra língua estrangeira de ordem comum no meio jurídico, ela deve vir entre aspas e de forma gráfica diferente do texto, restando o dever ao notário de explicar o verbete entre parênteses ou de outra forma qualquer.

Entretanto, quando se trata de ata notarial, é possível a constatação de língua alienígena, não cabendo ao Tabelião de Notas a tradução da linguagem, diferentemente do pensamento dos ilustres notários Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira, que asseveram: *“a ata pode conter também trechos de textos ou declarações constatadas em língua estrangeira, podendo o tabelião valer-se de intérprete ou tradutor para lança-las corretamente”*⁵⁰.

Com todo respeito aos ilustres notários, criticamos o posicionamento de intervenção de terceiros na ata notarial, pois o tabelião de notas não participa do fato, mas tão somente apenas o constata, haja vista não haver imediação notarial.

A crítica que se faz necessária, pois reputamos que a linguagem alienígena vertida em português pode alterar o sentido do alcance do se quis dizer, assim como é no nosso território nacional, onde há diversos dialetos próprios da língua portuguesa.

2.4.4.4. Encerramento do ato pelo Tabelião de Notas

O encerramento do ato pelo notário será feito pelo lançamento de sua assinatura e sinal público, independentemente da assinatura do requerente ou da declaração de haver sido lida ao mesmo, apesar dos Códigos de Normas de alguns Estados exigirem a assinatura do requerente.

⁴⁹ Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco (provimento 20, de 20/11/09 atualizado até o provimento 16/19, de 14/10/19 - Art. 105. A redação dos atos notariais e registrais deverá ser feita em linguagem clara, precisa e objetiva, acessível a todos, ainda que leigos em assuntos jurídicos.

⁵⁰ RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari)**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 110

Essa orientação é feita no Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 917, incisos “IV” e “V” do Código de Normas⁵¹ e também no Estado do Espírito Santo, no art. 685, alíneas “d” e “e” do Código de Normas⁵².

De forma menos rigorosa, o Estado de São Paulo, faculta ao tabelião de notas a consignação da assinatura⁵³.

2.5. Efeitos probatórios

Em relação aos efeitos da ata notarial, fundamentando-se na lição de Pedro Ávila Álvares, as atas notariais não possuem eficácia horizontal ou substantiva (que são aquelas que criam direitos e obrigações) nem executiva (que são aquelas que autorizam exigir o cumprimento de obrigação), características próprias das escrituras públicas, mas apenas eficácia probatória⁵⁴.

Além disso, Leonardo Brandelli assevera: *“tem a ata notarial o condão de pré-constituir prova dotada de fé pública, isto é, os fatos que o notário declarar que ocorreram em sua presença presumem-se verdadeiros, tornam-se críveis, até que se prove o contrário. Por isso diz-se que a ata notarial tem a característica de perpetuar o fato no tempo, com força de fé pública”*.

3. Da conclusão

Em face das dificuldades da interpretação sistemática que ampara a atividade notarial e registral, vimos que seus serviços são de suma importância para o equilíbrio jurídico, a fim de evitar litígios, outorgando efetividade aos institutos jurídicos, com independência e imparcialidade.

A opção do constituinte originário, em delegar a fé pública a um particular, demonstra a preocupação do Estado em não assumir uma função que exige destreza ímpar, de operacionalizar o direito material privado, além de tutelar a soberania, os princípios constitucionais fundamentais, sociais e tributários, responsabilizando-se objetivamente por seus atos, devido a importância da atividade que exerce.

Desse modo, inexorável a conclusão de que a lei 8.935/94, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, atribuiu ao Tabelião de Notas uma função

⁵¹ Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Prov. 32/06-CGJ, atualizado até o prov. 01/20) - Art. 917 – A Ata Notarial conterá: IV declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas; V) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;

⁵² Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo (portaria CGJES 1/20, Dje de 20/1/20) - Art. 685. A ata notarial será lavrada em livros de notas e conterá: d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas; e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;

⁵³ Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo (prov. 58/89 CGJ) – TOMO II – Capítulo XVI – item 139. A ata notarial poderá: d) conter a assinatura do solicitante e de eventuais testemunhas;

⁵⁴ ALVAREZ, Pedro Ávila. *Derecho Notarial*. 7. Ed. Barcelona: Bosch, 1990, p. 237 *apud* BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a Lei nº 11.441/2007**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 258

fundamental para a pré-constituição probatória de fatos, corroborando a previsão processual do art. 364 do Código de Processo Civil de 1973, o qual está previsto no Novo Código em seu art. 384.

Percebe-se pela leitura do texto, que muito embora as atividades notariais e registrais serem completamente diferentes, em sua principiologia, objeto de tutela e forma de execução, o legislador preferiu agrupá-las na Lei regulamentadora do art. 236 da Constituição Federal.

Principiologicamente, enquanto a atividade notarial se utiliza de todo arcabouço jurídico para formalizar juridicamente a vontade das partes, a atividade registral se limita à legalidade.

Desta feita, o princípio da autenticidade que visa proteger a verdade formal, nos atos de registro e a verdade substancial ou de conteúdo nos atos notariais, são claramente prejudicados pela falta de imediação notarial com as partes, que pode ocasionar a insegurança sistêmica de todo ordenamento jurídico, acarretando sérios prejuízos aos usuários dos serviços notariais e de registro, haja vista a presunção relativa da autenticidade dos atos praticados.

Em suma, não resta dúvida de que o serviço notarial oferecerá bons frutos na tutela do instituto processual da prova

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Órgãos da fé pública. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1963.

BRANDELLI, Leonardo (coord). Ata Notarial. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2004.

_____. Teoria Geral do Direito Notarial: De acordo com a lei 11.441/07. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Francisco José et all. Escrituras Públicas: Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais: Análise civil, processual civil, tributária e notarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

_____. Instituições de Direito Privado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Novo Registro Imobiliário Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

_____. Lei dos Notários e dos registradores comentada. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Manual do Registro de Imóveis. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1988.

_____. Publicidade e Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

DIP, Ricardo. Prudência Notarial – São Paulo: Quinta Editorial, [s.d.].

_____. A Constituinte e o Registro de Imóveis. Subsídios para uma revisão institucional e orgânica do registro predial brasileiro. Palestra realizada na Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, em abril de 1987.

_____. Registro de Imóveis: vários estudos. Porto Alegre: IRIB: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

_____. (coord.). Introdução ao direito notarial e registral. Porto Alegre: IRIB e Sergio Antonio Fabris, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FIORANELLI, Ademar. Direito Registral Imobiliário. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelo autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Comentários ao Novo Código Civil, vol. III, tomo II. 4. ed.; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.) Rio de Janeiro: Editora Forense/Gen, 2008

KIKUNAGA, Marcus. Direito Notarial e Registral à luz do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editorial Lepanto, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. A instituição notarial: no direito comparado e no direito brasileiro. Fortaleza: Casa de José de Alencar/UFC, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

NERI, Argentino I. Tratado Teórico y Prático de Derecho Notarial. V. 1. Buenos Aires: Depalma, 1980.

NETO, A. B. Cotrim. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, [s.d.].

NÓBREGA, J. Flóscolo. Introdução ao Direito. 5ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: José Konfino, 1969.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Manual de introdução ao estudo do direito. 9ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

PEREIRA, Antonio Albergaria. Minha vivência no notariado paulista – de 1939 a 1989. Bauru: EDIPRO, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIBEIRO, Luis Paulo Aliende. Regulação da função pública notarial e de registro. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabelionato de Notas (Coleção cartórios / coordenador Christiano Cassettari). São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

***Marcus Kikunaga** é advogado mestre em Direitos Difusos e Coletivos. Especialista em Direito Notarial e Registral. Coordenador da Especialização em Direito Imobiliário. Professor de Cursos de pós-graduação. Presidente da **AD NOTARE - Academia Nacional de Direito Notarial e Registral**.